



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 326/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional.

posto que a matéria sobre aposentadoria é da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no artigo 24, § 2º, número ‘4’, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal.

No mais, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma como o Prefeito pretende remanejar os aportes destinados aos fundos instituídos pela Lei nº 8.336/2007, constituindo matéria de mérito acerca da qual não compete à Secretaria Jurídica opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.